



Processo Legislativo nº.28988/2026

Projeto de Lei nº 09/2026

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER Nº96/2026

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 09/2026, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, "Institui o Programa 'Empresa Amiga da Gestante' no Município de Araucária, concedendo incentivos fiscais e reconhecimento público a empresas que adotem medidas de apoio à maternidade superiores à legislação federal."

I – RELATÓRIO

Vereador Ricardo Teixeira de no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, institui o Programa Municipal Escola Amiga Pet.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em que:
"O Vereador RICARDO TEIXEIRA, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei, que "Institui o Programa "Empresa Amiga da Gestante" no Município de Araucária, concedendo incentivos fiscais e reconhecimento público a empresas que adotem medidas de apoio à maternidade superiores à legislação federal." A proteção à maternidade é um direito social fundamental que exige a colaboração mútua entre o Estado e a iniciativa privada. No contexto de Araucária, um importante polo industrial e comercial, incentivar empresas a oferecerem condições superiores para gestantes não apenas humaniza o mercado de trabalho, mas reduz o absenteísmo e promove a saúde do bebê e da mãe. A implementação deste projeto visa criar um ambiente corporativo onde a gravidez não seja vista como um obstáculo, mas como um período que conta com o apoio logístico e financeiro do empregador. Ao conceder benefícios





fiscais e o reconhecimento público através do Selo, o município estimula a responsabilidade social empresarial e garante que as colaboradoras possam conciliar a carreira com o pré-natal adequado, resultando em benefícios para toda a rede de saúde pública municipal. Este incentivo é uma estratégia de longo prazo para tornar Araucária uma cidade referência no acolhimento à família. O apoio direto, como a flexibilidade para exames e a oferta de creches, impacta diretamente na redução do estresse materno e na promoção do aleitamento materno, fundamentais para o desenvolvimento das futuras gerações de cidadãos araucarienses. Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste projeto de lei.”

Após breve exposição, passa-se à análise jurídica da matéria, limitando-se esta Comissão a examinar a sua viabilidade jurídica e constitucional, nos termos do Regimento Interno

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaborações final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local





Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1, a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Verifica-se que a proposição adentra matéria de competência privativa da União, nos termos do art. 22, incisos I e XXVII, da Constituição Federal:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito do trabalho;

XXVII – normas gerais de licitação e contratação.”

O projeto, ao vincular incentivos fiscais à adoção de condições de trabalho diferenciadas para gestantes, interfere diretamente nas **relações trabalhistas**, matéria de competência exclusiva da União.

O art. 4º da proposição estabelece critério de desempate em licitações públicas em favor de empresas participantes do programa.

Contudo, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) já disciplina de forma exhaustiva os critérios de desempate, não havendo previsão para a hipótese proposta.

Assim, o projeto cria regra incompatível com norma geral federal, incorrendo em inconstitucionalidade formal.

A proposição prevê a concessão de incentivos fiscais, o que caracteriza renúncia de receita. Nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”





Além disso, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 14, exige:

- estimativa de impacto orçamentário-financeiro;
- demonstração de compatibilidade com a lei orçamentária;
- medidas de compensação.

No caso em análise, não há qualquer estudo de impacto, o que torna a proposição formalmente inconstitucional.

O entendimento é consolidado no âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que leis que impliquem renúncia de receita sem estimativa de impacto violam o art. 113 do ADCT, sendo passíveis de declaração de inconstitucionalidade.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 09/2026. Assim, SOMOS PELO ARQUIVAMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 10 de abril de 2026.



**FRANCISCO PAULO DE
OLIVEIRA**

10/04/2026 11:45:08

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR





DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 14 de abril de 2026 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Vagner José Chefer, da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 96/2026 CJR, referente ao Projeto de Lei nº 09/2026.

Araucária, 14 de abril de 2026.



VAGNER JOSÉ CHEFER

14/04/2026 16:57:27

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

14/04/2026 16:08:50

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

11.02

CIDADE SÍMBOLO DO PARANÁ

1890

